

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Recurso nº. : 05.766
Matéria : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 106-09.970

NORMAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Agravado o lançamento e reaberto o prazo para nova impugnação, não pode ser apreciado em segunda instância o recurso interposto naquela fase. Devolução do processo à repartição de origem, para que o recurso seja julgado como impugnação.

Recurso conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à Repartição de origem para que, em correção de instância, nova decisão seja prolatada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970
Recurso nº. : 05.766
Recorrente : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, através de seu representante devidamente habilitado, conforme instrumento à folha 316, recorre da Decisão nº 018/95 da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RECIFE, às folhas 361/383, que manteve o lançamento formalizado através do Auto de Infração às folhas 293 a 307, para exigência de crédito tributário no valor total equivalente a 292.675,28 UFIR.

De acordo com o mencionado Auto de Infração, a exigência é relativa aos exercícios de 1988 a 1992 e decorre das seguintes infrações:

1. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

1.2. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "H" (EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989): Inclusão na cédula "H" da declaração dos respectivos exercícios, de rendimentos arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, representados por valores depositados nas contas correntes bancárias, de titularidade do contribuinte, em volume superior aos rendimentos declarados, sem justificativa da origem dos recursos, conforme quadros demonstrativos nºs 1 e 2, às folhas 187 a 190 e seus anexos às folhas 203 a 218.

1.2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS / SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992): Rendimentos auferidos, representados pelos sinais exteriores de riqueza e caracterizados pelos depósitos e/ou créditos existentes em suas contas bancárias em volume superior aos seus recursos disponíveis, sem a justificativa da origem dos recursos, conforme quadros demonstrativos nºs 04, 05 e 08, às folhas 192 a 195 e 199 a 200, e seus anexos às folhas 219 a 292.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

1.3. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (EXERCÍCIO DE 1992): Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não incluídos na declaração de rendimentos do contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 09, às folhas 201 a 202.

2. TRIBUTAÇÃO DA RENDA LÍQUIDA.

2.1. OMISSÃO DE IRPF (EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991): Lançamento de ofício tendo em vista a renda líquida declarada pelo contribuinte mediante intimação datada de 03/06/92, conforme quadro demonstrativo nº 3, à folha 191.

3. CARNÊ-LEÃO.

3.1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (FATOS GERADORES 01/90, 02/90, 03/90, 04/90, 05/90, 06/90, 07/90, 10/90 E 11/90): Rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, conforme quadro demonstrativo nº 6, à folha 196.

4. GANHOS DE CAPITAL.

4.1. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BENS (FATOS GERADORES 10/90, 11/90 E 12/90): Lançamento decorrente do ganho de capital na alienação a prazo de bem imóvel (em outubro/90), relativo aos recebimentos nos meses do ano-base de 1990, não oferecido à tributação pelo contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 7, às folhas 197 e 198.

4.2. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BENS (FATOS GERADORES 01/91, 02/91, 03/91, 04/91 e 07/91): Lançamento decorrente do ganho de capital na alienação a prazo de bem imóvel (em outubro/90), relativo aos recebimentos nos meses do ano-base de 1991, não oferecido à tributação pelo contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 7, às folhas 197 e 198.

5. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

5.1. MULTA SOBRE O ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991): Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de

5.1. renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, efetivada em 16/06/92, conforme cópias anexas (folhas 56 a 63), mediante Termo de Intimação de 03/06/92, folhas 01 a 03.

Devidamente intimado em 11/03/93 (folha 310-v), o contribuinte, por meio de seu procurador, solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentar impugnação (folhas 315 a 317). Em 26/04/93, o contribuinte, tempestivamente, apresentou, através de seu advogado, os documentos de folhas 319 a 346, para impugnar o lançamento, com base nos argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

I. preliminarmente, não foi consignado no Termo de Início de Fiscalização o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de auditoria, contrariando o disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional;

II. no mérito, quanto aos itens 1.1. e 1.2., acima:

- a) os autuantes desrespeitaram as decisões do Poder Judiciário;
- b) os depósitos e/ou créditos registrados em extratos bancários não têm o *status* de prova cabal e definitiva;
- c) o fato gerador do imposto não é o depósito, mas a renda que lhe deu origem;
- d) a fiscalização tem o dever de provar que os depósitos bancários tiveram a sua origem em rendimentos tributáveis;
- e) a ausência de dispositivo legal que obrigue as pessoas físicas a escriturarem as suas receitas contribui para a enorme dificuldade que tem o contribuinte de se lembrar da origem dos recursos que foram depositados em suas contas-correntes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

- f) por conta da ausência dessa legislação é impossível à fiscalização comprovar que os recursos depositados em contas bancárias são oriundos de rendimentos tributáveis mas não oferecidos à tributação;
- g) o poder executivo se rendeu às decisões judiciais contrárias à tributação do imposto de renda, com base em extratos bancários, quando promulgou o Decreto-lei nº 2.471/88;
- h) a fiscalização contrariou o princípio da irretroatividade das leis ao aplicar as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 sobre fatos geradores ocorridos antes de sua publicação;
- i) as regras sobre arbitramento de rendimentos são de natureza penal e seus efeitos somente poderiam se fazer sentir a partir da data de sua publicação;
- j) os autuantes deveriam ter levantado os sinais exteriores de riqueza;
- l) os depósitos e aplicações financeiras não podem ser considerados como gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;
- m) os autuantes deveriam ter levantado, pelo menos, dois demonstrativos acusando sinais exteriores de riqueza, para levar a efeito o que mais favorecesse ao autuado;

III. com relação ao item 1.3:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

- a) a fiscalização não apresentou um só elemento seguro de prova;
- b) a mutuante confirmou a existência do empréstimo;
- c) os autuantes deveriam impor penalidades à fonte pagadora pela não retenção do imposto de renda na fonte;
- d) a não-escrituração da operação não é razão suficiente para a acusação fiscal;

IV. com relação ao item 2.1., acima:

- a) foi impedido pelos autuantes de recolher o imposto de renda apurado nas declarações entregues intempestivamente à Receita Federal, sob o argumento de que contra o mesmo já havia procedimento fiscal instaurado;

V. com relação ao item 3.1., acima:

- a) o imposto já teria sido lançado quando da autuação referente ao item 1.2.;

VI. com relação aos itens 4.1. e 4.2., acima:

- a) o negócio realizado em outubro de 1990 foi, na verdade, uma permuta de imóveis com pagamento de "torna", sob o amparo da Instrução Normativa nº 107/88;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

VII. com relação ao item 5.1., acima, o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados quanto ao item 2.1.

VIII. é ilegal e inconstitucional a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para corrigir o crédito tributário, bem como a aplicação retroativa da TRD como juros de mora.

De acordo com a legislação processual-administrativo-tributária então vigente, os autuantes prestaram a informação fiscal de folhas 349 a 358, em que rebatem os argumentos do contribuinte e, ao final, propõem a manutenção do lançamento.

Após analisar as razões expostas pelo impugnante e pelo autuante, o julgador *a quo* proferiu a Decisão Nº 018/95 (folhas 361/383), julga a ação fiscal **procedente**, nos termos sinteticamente reproduzidos a seguir:

- o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748/93, não fixa prazo máximo para conclusão dos trabalhos fiscais;

- devem ser tributados os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante os sinais exteriores de riqueza, caracterizados pelos depósitos e/ou créditos em suas contas correntes sem a comprovação de sua origem, em volume superior aos recursos disponíveis;

- o lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos;

- o impugnante não apresentou nenhuma prova do alegado empréstimo contratado verbalmente com empresa EPC;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

- sujeita-se ao pagamento do imposto de renda, calculado mensalmente, a pessoa física que recebe rendimentos de outra pessoa física;

- a partir de 01/03/90, o ganho de capital auferido por pessoa física, decorrente da alienação de bens e direitos a pessoas físicas ou jurídicas, sujeita-se ao "Carnê-Leão";

- na compra do apartamento do Ed. Dom Juan Diaz de Solis não há qualquer referência ao apartamento Palma de Majorca;

- sem prejuízo da multa decorrente do lançamento de ofício, aplica-se a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, no caso de falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos;

- a TRD e a UFIR têm sua aplicação regulada pela legislação tributária, sendo, no caso, perfeita a sua utilização;

- não cabe à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade das leis.

Face à não inclusão dos rendimentos recebidos de pessoa física quando da determinação do imposto devido no exercício de 1991 pelos autuantes, o imposto lançado nesse exercício fica majorado para 10.928,82 UFIR, ficando também majorada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991 para 1.202,17 UFIR.

O contribuinte recebeu ciência da Decisão de primeira instância em 21/02/95 (documento de folha 386-v) e em 13/03/95 interpôs, através de seu procurador, o recurso voluntário de folhas 388 a 453, onde descreve as exigências fiscais, menciona as razões da impugnação e da Decisão *a quo*, reitera os argumentos anteriormente apresentados e apresenta, adicionalmente, as seguintes razões de direito e de fato:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

I. com relação às preliminares de nulidade:

a) é sabido que assiste ao contribuinte o direito de conhecer o período em que se submeterá à intervenção do Fisco, tendo em vista todos os contratempos a que fica sujeito durante o transcurso dos trabalhos de auditoria fiscal;

b) os Auditores-Fiscais que fiscalizaram o contribuinte, movidos por interesses políticos, não deram a mínima para os direitos constitucionais dos fiscalizados e agiram com excessivo rigor, invadindo estabelecimentos comerciais, escritórios etc, obtendo, assim, provas por meios ilícitos;

c) no julgamento da Ação Penal nº 307-3/020, o Supremo Tribunal Federal firmou inúmeros precedentes em tema de ilicitude de provas ao declarar inconstitucional a apreensão de bens pela Receita Federal, sem autorização judicial, ao considerar ilegal a transferência de dados ou bens de um órgão da administração para outro e ao considerar a inviolabilidade dos dados armazenados em computador;

d) nos autos não há nenhuma autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente e as acusações fiscais baseiam-se em informações bancárias;

e) no Recurso Especial nº 37.566-5/RS, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário com base em procedimento administrativo-fiscal;

II. no mérito, quanto aos itens 1.1. e 1.2., acima:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

a) a Decisão recorrida em nenhum momento enfrentou as relevantíssimas razões de fato e de direito aduzidas pelo contribuinte, com apoio em respeitáveis estudos de renomados tributaristas, os quais foram transcritos na peça impugnatória;

b) a exigência fiscal está embasada em depósitos bancários, sob o argumento de que não foram justificados pelo recorrente, não cabendo a alegação de que o ônus da prova é do contribuinte;

c) aliás, o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o ônus da prova é do Fisco, como lembra o eminente tributarista Dr. Ives Gandra da Silva Martins em comentário reproduzido às folhas 428/430;

d) a autoridade monocrática deveria enfrentar um a um os argumentos do impugnante e não usar e abusar do subjetivismo e do laconismo;

e) com relação aos valores relativos aos anos-base de 1987 a 1989, o recorrente apresenta os seguintes argumentos adicionais:

e-1) o arbitramento dos rendimentos mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, que já era previsto no artigo 39, V, do RIR/80, não incluía o depósito bancário como base de arbitramento, sendo necessário editar a Lei nº 8.021/90 para possibilitar aquela forma de arbitramento, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

e-2) o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, instituiu uma nova modalidade de arbitramento, baseada em depósitos bancários, o que leva à óbvia conclusão de que antes da mencionada Lei não havia previsão legal para tanto;

e-3) todavia, a Lei nº 8.021/90 não obriga o contribuinte a manter escrituração contábil de suas operações e é quase impossível que o contribuinte, depois de cinco anos, venha a se lembrar da origem de recursos que possibilitaram os depósitos bancários, não podendo ser invocado o artigo 74 do Decreto-lei nº 5.844/43 (artigo 623 do RIR/80), que só se aplica aos documentos que embasaram a declaração de rendimentos;

e-4) por outro lado, a Lei nº 4.729/65, cujo artigo 9º é a base legal do artigo 39, V, do RIR/80, foi editada antes da Emenda Constitucional nº 1/69 e foi revogada por ferir os princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade na cobrança do tributo, princípios dispostos no artigo 97 do C.T.N., posterior à mencionada Lei;

e-5) o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90 não pode ser aplicado retroativamente aos depósitos bancários dos anos-base anteriores a 1990, por se tratar de norma inserida no campo do Direito Tributário Penal e tendo em vista o caráter penal de que se reveste o lançamento de ofício, como bem ensina Bernardo Ribeiro de Moraes em texto reproduzido à folha 433, entendimento reforçado pelo fato de que nesse lançamento, também é cobrada uma multa pecuniária, graduada segundo a gravidade da infração cometida;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

e-6) em matéria de retroatividade da lei, deve ser observado o artigo 106 do C.T.N. que não deixa dúvida quanto à impossibilidade de retroagir os efeitos da norma tributária de natureza penal, exceto quando a retroação beneficia o contribuinte;

e-7) não andou bem a Decisão recorrida que, para justificar a aplicação retroativa do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, escorou-se no artigo 144 do C.T.N., “esquecendo-se” do disposto em seu § 2º;

f) com relação aos valores de depósitos bancários dos anos-base de 1990 e 1991, o recorrente acrescenta o seguinte:

f-1) em cumprimento ao parágrafo 6º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 é imprescindível que o Fisco apresente duas modalidades de arbitramento, uma baseada nos gastos, abatimentos, deduções, imposto de renda pago e bens e direitos (exceto os depósitos bancários), que acresceram o patrimônio do contribuinte e outra, com base nos depósitos bancários, para que o contribuinte possa saber se a escolhida pelo Fisco é a que mais lhe favorece;

f-2) de há muito o Primeiro Conselho de Contribuintes fixou o entendimento de que os depósitos bancários não são suficientes para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei, podendo ser mencionado o Acórdão nº 101-78.185, parcialmente transcrito à folha 439;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

f-3) somente a elaboração do demonstrativo de análise da evolução patrimonial, a partir da declaração de rendimentos do contribuinte, vai mostrar o tamanho da renda consumida ou do acréscimo patrimonial a descoberto, depois de computados os rendimentos, as aplicações, as deduções cedulares, incentivos fiscais, abatimentos etc, mencionando-se a esse respeito, o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, citado no Recurso Especial nº RP/104-0.224 (folha 440);

f-4) a necessidade de evidenciar a renda consumida também pode ser depreendida a partir dos Acórdãos nºs 01-01.277, da C.S.R.F. e 104-7.675, do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementas transcritas às folhas 440 e 441);

III. com relação ao item 1.3.:

- a) a Decisão recorrida não enfrentou as relevantes razões de fato e de direito apresentadas pelo contribuinte;
- b) o fato de o recorrente ter pago à Prévia-Empreendimentos Imobiliários Ltda, o valor de Cr\$ 12.500.000,00 com cheque emitido pela Usina Caeté S/A não quer dizer necessariamente que tenha ele recebido diretamente da emitente;
- c) na verdade, a Usina Caeté S/A, mediante o referido cheque, liquidou uma dívida com a EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda, a qual repassou ao recorrente, a título de empréstimo, a quantia representada pelo tal cheque, o qual foi utilizado no pagamento à Prévia, relativamente à aquisição de um imóvel;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

d) a referida Decisão afirma que "o montante em questão representava à época, cerca de 31% dos rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte durante todo o ano base, de acordo com a sua declaração fls. 65 a 68", o que atesta que o valor em questão não poderia ter como origem rendimentos obtidos pelo recorrente;

IV. com relação ao item 2.1., acima:

a) o recorrente assegura que foi impedido pelos autuantes de recolher o imposto de renda apurado nas declarações entregues intempestivamente à Receita Federal, sob o argumento de que contra o mesmo já havia procedimento fiscal instaurado;

b) ao alegar que "não consta nos autos qualquer evidência que constate tal impedimento" a autoridade monocrática "esquece" que os autuantes jamais iriam municiar o recorrente de prova documental de suas arbitrariedades;

c) não é lícito impor penalidades ao contribuinte quando este seguiu orientação da autoridade fiscal, conforme entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes;

V. com relação ao item 3.1., acima:

a) em decorrência da improcedência da exigência fiscal sobre os valores de depósitos bancários relativos aos anos-base de 1990 e 1991, conforme exhaustivamente demonstrado anteriormente, a decisão da autoridade monocrática a respeito desse item está irremediavelmente prejudicada, por manter a tributação sobre valores referentes a depósitos bancários;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

VI. com relação aos itens 4.1. e 4.2., acima:

a) o recorrente reafirma que, ao amparo da Instrução Normativa nº 107/88, permutou com a Prévias- Empreendimentos Imobiliários Ltda. o apartamento nº 601 do Edifício Palma de Majorca pelo apartamento nº 701 do Edifício Dom Juan Diaz de Solis;

b) entretanto, a Prévias impôs que o apartamento nº 601 não entrasse em seu estoque, para evitar a duplicidade de despesas cartorárias, razão pela qual o recorrente se obrigou a transferir o citado imóvel diretamente ao eventual comprador por ela apresentado;

c) deve ser observado que o adquirente do apartamento em questão pagava as prestações diretamente à Prévias e não ao recorrente e as notas promissórias somente eram quitadas pelo recorrente quando autorizado pela Prévias, à vista do recebimento;

a) a aparência do negócio levava a crer que havia uma transação comercial entre o recorrente e o adquirente, mas as evidências, associadas às práticas comerciais das imobiliárias, não deixam dúvidas quanto às alegações do recorrente;

VII. com relação ao item 5.1., acima, o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados quanto ao item 2.1.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

VIII. com relação à incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) o recorrente acrescenta os seguintes argumentos:

a) tais índices não podem ser aplicados retroativamente, pois foram instituídos a destempo das pretensas datas dos fatos geradores;

b) a legislação do imposto de renda das pessoas físicas contempla diversas formas de encargos, como os juros de mora, a multa de mora e as multas de ofício, e o lançamento efetuado a eles se reportou, sendo, contudo, incabíveis no tempo as normas que se aplicaram para a determinação dos valores cobrados a título de juros de mora;

c) dentro das parcelas cobradas a título de "juros de mora", estão inseridos valores correspondentes a "encargos TRD", fundados na Lei nº 8.177/91, julgada inconstitucional pelo S.T.F.;

d) posteriormente foi editada a Lei nº 8.218/91 que considerou a TRD como taxa de juros, de acordo com a orientação da Corte Suprema;

e) portanto, a partir de fevereiro de 1991, no que concerne à matéria tributária, foram extirpados os fatores ou índices de correção monetária, seja na parte referente à conversão das obrigações, seja no que tange aos débitos daí defluentes;

f) esse quadro normativo prevaleceu até a publicação da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

g) pode-se afirmar que os fatos geradores ocorridos até a publicação da Lei nº 8.218/91 não estão sujeitos a qualquer incidência da Taxa Referencial, seja como juros, tendo em vista a irretroatividade da mencionada Lei, seja porque tanto o S.T.F., quanto o Poder Legislativo, através da Lei nº 8.218/91, desconstituíram a aplicação da TR como fator de correção monetária com eficácia retroativa.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-09.970

V O T O

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Como relatado, a decisão monocrática agravou o lançamento, porque na determinação do imposto devido do exercício de 1991, conforme cálculos do auto de infração, não foram incluídos no total de rendimentos do período-base os rendimentos recebidos de pessoas físicas, o que resultou também no agravamento da multa de mora por atraso na entrega da declaração de rendimentos do referido exercício.

Ressalte-se que não consta do processo que outro tenha sido formalizado para controle do crédito relativo ao agravamento e que a intimação da decisão de primeira instância (fl. 384) refere-se apenas a recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, não se referindo à reabertura do prazo para impugnação, apesar da decisão ter feito expressamente essa ressalva.

É, ainda, de se observar que a petição de fls. 387/453, ingressada como recurso, contesta o crédito tributário em sua totalidade.

Assim, em respeito ao duplo grau de jurisdição que preside o processo administrativo-fiscal, voto pela **correção de instância**, devendo o processo ser remetido à repartição de origem para que a petição de fls. 387/453 seja apreciada como impugnação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS